

RECURSO ESPECIAL N. 669.119-PA (2004/0080655-0)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Marcos Antônio da Costa

EMENTA

Recurso especial. Penal. Competência. Crimes contra a flora. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Competência da Justiça Comum Estadual.

Esta colenda Corte Superior de Justiça já decidiu que inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora (CC n. 27.848-SP, Terceira Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2001).

A razão de ser de tal entendimento é que, em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais são de competência da Justiça Comum Estadual.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator

DJ 21.03.2005

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, à unanimidade, negou provimento a recurso em sentido estrito e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, para julgar crime contra a flora previsto na Lei n. 9.605/1998, e que está assim ementada (fl. 62):

“Processual Penal. Competência. Justiça Federal e Estadual. Crime contra a flora. Desmatamento. Recurso desprovido.

1. A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal.

2. Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n. 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada.

3. *Fixado* o entendimento de que ‘...inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual’ (CC n. 27.848-SP, Terceira Seção-ST); *assentado* que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (flora) não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (CF, art. 225); *estabelecido* que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (CF, art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, art. 24, VI); *firmado* que a Lei n. 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n. 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (LICC, art. 2º, § 1º); *cancelada* a Súmula n. 91 do Superior

Tribunal de Justiça (CC n. 27.848-SP, Terceira *Seção-ST*); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no art. 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.

4. A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.

5. A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no art. 20 da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no art. 225, III, da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando se trata de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (CF, art. 109, V e IX).

6. Recurso em sentido estrito desprovido.”

O recorrente sustenta que a decisão impugnada negou vigência ao art. 1º da Lei n. 5.197/1967 e aos arts. 46 e 82 da Lei n. 9.605/1998, à medida que a colenda Terceira Turma entendeu que somente incide a competência da Justiça Federal quando ocorre delito em águas ou terras da União, ou quando o bem atingido for da propriedade desta por ato jurídico específico.

Assevera que há norma federal expressa no sentido de ser exigida, quanto às atividades que envolvam a exploração de florestas, como por exemplo a prática de desmatamento, autorização prévia do Ibama. Destarte, havendo lesão aos interesses e serviços daquele instituto, sendo ele autarquia federal, a competência recai sobre a Justiça Federal.

Aduz, ainda, que o acórdão recorrido suscita divergência com os julgados de outros tribunais do País.

Não houve contra-razões.

Admitiu-se o regular processamento do feito (fl. 87).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): A respeitável decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não merece reforma.

Conforme se depreende dos autos, a questão da controvérsia relaciona-se com a competência jurisdicional para o processamento e julgamento da ação penal, no que diz respeito ao fato de estar respondendo o recorrido pelo delito tipificado no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.605/1998, qual seja, o de desmatar 1,974 hectares de floresta primária sem a devida licença ou registro da autoridade competente.

A priori, o fato de o Ibama ser responsável pela fiscalização das áreas e pela expedição de autorização de desmatamento não indica, por si só, que exista interesse direto da Autarquia, se o crime é cometido em terra particular e, principalmente, fora de Unidade de Conservação da Natureza (Lei n. 9.985/2000).

Trata-se, de fato, de exploração de florestas, porém, em propriedade privada, e, daí, falta a elementar de o bem afetado pertencer à União e de o interesse castigado estar diretamente ligado, também, aos interesses da União.

No mais, o tema ventilado já mereceu tratativa uniforme, no sentido contrário ao deduzido no recurso, pois já decidiu esta colenda Corte Superior de Justiça que, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora.

Com efeito, a egrégia Terceira Seção desta Corte, no julgamento do CC n. 27.848-SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.02.2001, pronunciou-se acerca da competência para processar e julgar os crimes contra a fauna, afastando a incidência da Súmula n. 91-STJ, *in verbis*:

“Conflito de competência. Crimes contra a fauna. Súmula n. 91-STJ. Inaplicabilidade após o advento da Lei n. 9.605/1998. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Competência da Justiça Comum Estadual.

1. Conflito de competência entre as Justiças Estadual e Federal que se declaram incompetentes relativamente a inquérito policial instaurado para a apuração do crime de comércio irregular de animais silvestres.

2. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o

processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual.

3. Inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União (art. 109 da CF), afasta-se a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento de crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora.

4. Inaplicabilidade da Súmula n. 91-STJ, editada com base na Lei n. 5.197/1967, após o advento da Lei n. 9.605, de fevereiro de 1998.

5. Conflito conhecido para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional V — São Miguel Paulista — São Paulo - SP, o suscitado.”

Verifica-se, portanto, que, após o advento da Lei n. 9.605/1998, que dispõe sobre os crimes ambientais, a definição da competência depende da verificação da existência efetiva de lesão a bens, serviços ou interesses da União.

In casu, o fato de o indiciado ter desmatado 1,974 hectares de floresta primária sem a devida licença ou registro da autoridade competente não é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, sobretudo tendo em vista que os crimes dos quais o excipiente é acusado foram perpetrados em propriedade privada.

A propósito:

“Penal. Crimes contra a fauna. Súmula n. 91-STJ. Cancelamento. Ausência. Lesão. Bens. Serviços. Interesses. União Federal. Competência. Justiça Comum.

1. A egrégia Terceira Seção desta Corte determinou o cancelamento da Súmula n. 91-STJ, pois, após o advento da Lei n. 9.605/1998, que dispõe sobre os crimes ambientais, a definição da competência depende da verificação da existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, inexistente na espécie, sendo da competência da Justiça Comum o processamento e julgamento da presente ação penal.

2. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 433.369-RS; Relator Ministro Fernando Gonçalves; DJ 24.02.2003)

“Criminal. Recurso especial. Abatimento e guarda irregulares de espécimes da fauna silvestre. Utilização de petrecho proibido. Porte ilegal de arma. Possível crime ambiental. Lesão a bens, serviços ou interesses da União não demonstrada. Competência da Justiça Estadual. Recurso desprovido.

Não há ilegalidade na decisão que confirma o não-recebimento da denúncia, declinando da competência, para que a Justiça Comum Estadual processe e julgue feito que visa à apuração de possível crime ambiental, quando não restar demonstrada a existência de eventual lesão a bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal.

Cancelamento da Súmula n. 91-STJ.

Recurso desprovido.” (REsp n. 416.387-RS, Relator Ministro Gilson Dipp,

DJ 14.10.2002)

“Processual Penal. Conflito negativo de competência. Crime contra a fauna. Lei n. 9.605/1998. Lesão a bens, serviços ou interesses da União não demonstrada. Competência da Justiça Estadual.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna — no caso, a posse de pássaros da fauna silvestre aprisionados em gaiolas —, quando não se configurar qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais (precedentes).

II - Cancelamento da Súmula n. 91-STJ.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Pompeu - MG, o suscitado.” (CC n. 34.081-MG, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 14.10.2002)

À vista do exposto, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento.